



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290863-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO DA CONCEIÇÃO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – 11ª V. Cív. Cen.

Agravante(s): **Fábio da Conceição Gomes**

Agravada(s): **Enel Distribuição São Paulo S.A. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. SUBSISTÊNCIA.

1. Alegação do requerente de que o desligamento do fornecimento de energia elétrica de sua residência decorre de débito oriundo de suposta fraude verificada por vistoria da requerida sem o seu acompanhamento, contra a qual apresentou reclamação sem resposta.
2. Probabilidade do direito invocado em grau suficiente para concessão da tutela provisória. Concorrência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.
3. Entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a inadimplência que autoriza a interrupção do serviço público referido é apenas aquela relativa a débitos atuais. Inteligência do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95. Valor cobrado que não são contemporâneos e dizem respeito à diferença de medição, com faturamento a menor, por conta de suposta irregularidade.
4. Questionado quanto à veracidade das informações. Agravante que sustenta que não estava presente quando da vistoria.
5. Tutela provisória de urgência concedida, determinado à agravada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao agravante com base na dívida objeto de discussão nos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao valor da causa.
6. Decisão reformada. **Recurso a que se dá provimento.**

VOTO N.º 2.367

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fl. 14) que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pedida pelo requerente consistente na religação do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Inconformado alega o agravante (fls. 01/08), sucintamente, que (1) recebeu multa de R\$1.089,51 indevidamente da

concessionária; (2) a inspeção que deu origem à multa foi feita com a presença de vizinho desconhecido e, posteriormente, em outra inspeção, agora acompanhada com o proprietário do imóvel, se verificou que o medidor se encontrava regular; (3) teve o fornecimento de energia interrompido diante do inadimplemento da multa erroneamente aplicada e (4) por ser deficiente auditivo, necessidade do fornecimento de energia elétrica para recarregar seu aparelho.

Agravo tempestivo, sem preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 14) e sem oferta de contraminuta (fl. 82).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso que comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz ver a presença dos requisitos mencionados, no que concerne ao pretendido retorno do fornecimento de energia elétrica à residência do agravante.

O agravante alegou na inicial que após exame realizado no relógio medidor, foi emitida cobrança relativa à suposta diferença de consumo (fl. 46), ocorrendo o corte do fornecimento de energia elétrica à sua residência.

Incontroverso que o débito impugnado se refere à suposta diferença havida entre o consumo medido e o posteriormente apurado, de modo unilateral, pela concessionária, entre agosto de 2023 a fevereiro de 2024, no valor de R\$1.089,51. A diferença seria decorrente de pretensa fraude no equipamento de medição instalado no imóvel.

Tratando-se, pois, de débito relativo à diferença de consumo de período pretérito, em sede de cognição sumária e sem juízo definitivo a respeito do tema, não se admite que a concessionária se utilize da interrupção de fornecimento como forma de compelir o agravado a pagar.

A respeito da possibilidade de interrupção do fornecimento de serviço público objeto de contrato de concessão ou permissão – como é o caso do fornecimento de energia elétrica –, convém lembrar o que dispõe o art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/1995:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”.

A leitura do dispositivo faz ver que a possibilidade da interrupção do serviço público não foi instituída pela lei em benefício das concessionárias. Ela existe para a proteção da comunidade, para evitar que ocorra desabastecimento – o que pode acontecer na hipótese de falta de pagamento das contas de consumo presentes.

Com efeito, deixou claro o legislador que a suspensão do serviço – o famigerado “corte” – não foi instituída como um instrumento de coerção, com o escopo de facilitar o recebimento de débitos passados. A possibilidade legal do “corte” está diretamente vinculada ao interesse da coletividade.

O referido interesse social surge quando há risco real de desabastecimento. Só nesses casos é possível a utilização do draconiano instrumento previsto na lei.

O risco real de desabastecimento pode advir do não pagamento das contas presentes por uma expressiva parcela dos consumidores. Não pela existência de débitos passados.

Se boa parte da população, de um momento para outro, deixar pura e simplesmente de pagar as contas de consumo, depois de

algum tempo a prestadora do serviço público não teria suporte financeiro para continuar a fornecer a energia elétrica. Não apenas para os inadimplentes, mas para a população em geral. Essa a ameaça real ao interesse da coletividade.

É possível que se argumente que o não pagamento de contas presentes por uns poucos consumidores não coloca em risco o sistema. Ao asserto, contrapõe-se que a leniência da concessionária pode incentivar a inadimplência mais generalizada, com todos os riscos daí decorrentes para a perfeita prestação dos serviços. É por isso que no caso de inadimplência presente – considerando-se esta, por razoável, a que diz respeito aos três últimos meses de consumo –, para manter a saúde do sistema, a concessionária não só pode, como deve interromper a prestação do serviço.

Tratando-se, por outro lado, de dívidas pretéritas, ainda que decorrente de suposta fraude, por já não existir mais o risco de desabastecimento, a interrupção não se justifica.

Essa a distinção. Quando o interesse quanto ao recebimento dos valores devidos é puramente econômico, a interrupção do serviço é descabida, porque não se apresenta como instrumento de coerção em prol da concessionária, mas da coletividade.

Pois bem, no caso dos autos, conforme já anotado, o débito impugnado é pretérito. As contas relativas ao consumo contemporâneo vinham sendo pagas (fl. 47).

Assim, em análise perfunctória e sem adentrar demasiadamente em questões que devem ser resolvidas no processo de origem, é o caso de concessão da tutela de urgência para o fim de se vedar a interrupção do serviço em razão do débito relativo à suposta fraude no relógio medidor de consumo, porque pertinente à diferença de medição pretérita.

Nesse sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte agravante – Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida – Embora com as limitações de início de conhecimento, é de se reconhecer que a prova documental produzida pela parte agravante apresenta elementos que evidenciam a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, relativamente à impropriedade do

corte no fornecimento do serviço, uma vez que relativo a débitos pretéritos e decorrentes de recálculo de consumo - Presente o requisito de perigo de dano, ante a suspensão de serviço essencial em instalação comercial. MULTA DIÁRIA - Cominação de multa diária no valor de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00, ambos com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por descumprimento da obrigação de fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da parte agravada ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte agravante autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte agravada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte agravante, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00, ambos com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por descumprimento da obrigação de fazer imposta, com observação, para explicitar, de que, para a exigibilidade da multa em razão do descumprimento, não se efetiva de forma automática, mas a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, conseqüentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321724-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Corte dos serviços – Pedido de tutela de urgência antecipada para que a ré restabeleça o fornecimento do serviço público essencial – Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência - Corte por caracterização de débitos decorrentes de dívida pretérita – Impossibilidade – Probabilidade do direito evidenciada - Comprovação de pagamento da fatura do mês de consumo atual - Cobrança de dívida pretérita deve ser feita por outros meios – Perigo de dano demonstrado – Ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2286750-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

“Tutela antecipada - Ação declaratória de inexistência de débito de energia elétrica c.c. indenização por danos morais - Autora agravante que objetiva a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré agravada e o pronto fornecimento de energia elétrica na sua residência - Possibilidade do restabelecimento do serviço, mediante prévia prova do pagamento das três últimas contas de energia, considerando se tratar de serviço essencial e o descabimento do corte por dívidas pretéritas - Presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC) - Precedentes deste TJSP - Demais questões reservadas ao mérito da demanda, pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição - Agravo parcialmente provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257497-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

O agravante questiona a higidez da vistoria realizada na unidade consumidora, imóvel de sua propriedade. Diz que não estava presente quando da vistoria. Por isso não acompanhou os trabalhos. Assim, há impugnação à veracidade das informações mais mezinhas constantes do documento, impugnação essa que, inclusive, pode levar ao reconhecimento da litigância de má-fé por parte do agravante, saliente-se.

Em suma, acolhe-se o recurso para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, determinado à agravada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao agravante com base na dívida objeto de discussão nos autos, sob pena de multa para R\$ 500,00 por dia, limitado ao valor da causa. O valor da cominação poderá ser revisto, caso se mostre insuficiente para coibir a prática vedada.

Ante o exposto, ***dá provimento ao recurso*** para fins de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à residência do agravante no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao valor da causa.

CELSON A. REZENDE
Relator